

**PREVALÊNCIA DOS TIPOS PENAIS E REINCIDÊNCIA NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES
EM TRÊS LAGOAS/MS: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DOS
ATENDIMENTOS DO 2º BPM/PMMS (2020–2021)**

***PREVALENCE OF CRIMINAL OFFENSES AND
RECURRENCE IN DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE
AGAINST WOMEN IN TRÊS LAGOAS/MS: A QUANTITATIVE
ANALYSIS BASED ON THE 2º BPM/PMMS RECORDS (2020–2021)***





PREVALÊNCIA DOS TIPOS PENAIS E REINCIDÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES EM TRÊS LAGOAS/MS: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DOS ATENDIMENTOS DO 2º BPM/PMMS (2020–2021)

PREVALENCE OF CRIMINAL OFFENSES AND RECURRENCE IN DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN TRÊS LAGOAS/MS: A QUANTITATIVE ANALYSIS BASED ON THE 2º BPM/PMMS RECORDS (2020–2021)

José Flávio Barbosa de Moura¹
flavio_moura@ufms.br

Edson Ferreira Salustiano²
getampms@hotmail.com;

RESUMO

O presente estudo insere-se no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher com o objetivo de analisar a prevalência dos tipos penais registrados nos boletins de ocorrência, bem como identificar a reincidência dos casos atendidos pelo 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, nos anos de 2020 e 2021. A pesquisa adotou abordagem com metodologia descritiva e quantitativa, fundamentada em análise documental de 155 boletins de ocorrência extraídos do Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO), vinculados ao Programa Mulher Segura (PROMUSE). A análise dos dados foi realizada por meio de estatística descritiva simples. Os resultados indicaram predominância da violência psicológica, com destaque para o crime de ameaça (43,5%), seguido por violência física e violência moral. Considerou-se como reincidência o novo registro de boletim de ocorrência envolvendo a mesma vítima no período de dois anos. A reincidência foi identificada em 48,4% dos casos de 2020 e 46,7% dos de 2021, sendo que 56,8% ocorreram nos três primeiros meses após o primeiro registro. Entre os reincidentes, a ameaça se manteve como tipo penal mais comum (42,7%), enquanto o descumprimento de medida protetiva ocupou a segunda posição (21,3%). Observou-se ainda queda proporcional da lesão corporal dolosa nas reincidências (11,2%). Pode-se inferir que a violência doméstica apresenta padrão reiterado e persistente. Além disso, a ausência de escalada direta para formas mais lesivas em parte dos casos pode indicar que a intervenção precoce da Polícia Militar, por meio do PROMUSE e da rede de enfrentamento, atuou como fator de contenção eficaz.

Palavras-chave: violência doméstica; reincidência; prevalência; violência de gênero; Polícia Militar.

ABSTRACT

This study is situated within the context of domestic and family violence against women and aims to analyze the prevalence of criminal offenses recorded in police reports, as well as to identify the recurrence of cases handled by the 2nd Battalion of the Military Police in Três Lagoas/MS during the years 2020 and 2021. The research adopted a descriptive and quantitative methodology, based on the documentary analysis of 155 police reports extracted from the Integrated Operational Management System (SIGO), linked to the Safe Woman Program (PROMUSE). Data analysis was conducted using simple descriptive statistics. The results indicated a predominance of psychological violence, with emphasis on the crime of threat (43.5%), followed by physical and moral violence. Recurrence was defined as the new registration of a police report involving the same victim within

¹ Pós-graduando em Gestão Estratégica em Segurança Pública; Bacharel em Segurança Pública e Defesa Social – Academia de Polícia Militar da Bahia (APM-BA); Bacharel em Direito – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); flavio_moura@ufms.br, <http://lattes.cnpq.br/8048505337987834>.

² Pós-graduando em Gestão Estratégica em Segurança Pública; Bacharel em Segurança Pública e Defesa Social – Academia de Polícia Militar da Bahia (APM-BA); Bacharel em Direito – Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), Bacharel em Administração – Universidade Anhanguera-Uniderp; getampms@hotmail.com; <https://orcid.org/0009-0003-4948-4480>.



a two-year period. Recurrence was identified in 48,4% of the 2020 cases and 46,7% of the 2021 cases, with 56.8% occurring within the first three months after the initial report. Among the recurring cases, threat remained the most common criminal offense (42.7%), followed by violation of protective measures (21.3%). A proportional decrease in bodily injury was also observed in recurrent cases (11.2%). It can be inferred that domestic violence exhibits a repeated and persistent pattern. Furthermore, the absence of direct escalation to more serious forms in some cases may indicate that early intervention by the Military Police, through PROMUSE and the support network, acted as an effective containment factor

Keywords: domestic violence; recurrence; prevalence; gender-based violence; Military Police.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno social persistente e tem suas raízes históricas em um modelo social tradicional de hierarquização entre os gêneros. Durante séculos, esse sistema de valores, baseado na predominância do gênero masculino nas estruturas familiares e sociais, manteve as mulheres em posição de inferioridade e subordinação em relação aos homens.

Nas últimas décadas, a comunidade internacional vem reunindo esforços e criando políticas de enfrentamento e combate a quaisquer formas de violência motivadas por questões de gênero. No ano de 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e, depois, em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

No Brasil, além dos instrumentos internacionais mencionados, devidamente ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como principal marco no contexto de combate à violência de gênero a Lei Federal nº 11.340, de 07 agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação reconhece a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher como grave violação dos direitos humanos, demandando do Estado a implementação de ações efetivas de enfrentamento e combate, a fim de garantir às mulheres o direito de viver sem violência.

De acordo com dados obtidos na plataforma estatística SIGO, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, no período de 2015 a maio de 2025, 210.927 boletins de ocorrência de Violência Doméstica foram registrados no Estado, dos quais 10.731 incidentes ocorreram na cidade de Três Lagoas. Essas estatísticas revelam uma média de aproximadamente 19.360 mil boletins por ano no Estado e 1.035 na cidade de Três Lagoas. Além disso, nesse mesmo intervalo de tempo, ocorreram 331 casos de feminicídio no Estado, sendo que em Três Lagoas foram registrados 25 casos.

Como exposto, embora existam muitos dados e informações sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em nível nacional e estadual, nem sempre é possível encontrar informações que permitam uma análise mais profunda sobre este tipo de violência na esfera local. Nesse contexto, o presente estudo propõe uma análise dos registros realizados entre 2020 e 2021, com o objetivo de



identificar os tipos penais mais prevalentes nos boletins de ocorrência e verificar a existência de reincidência em até dois anos após o primeiro atendimento.

Diante desse cenário, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto local, considerando que os dados disponíveis em nível estadual e nacional nem sempre refletem a realidade de municípios específicos. Ao analisar os registros vinculados à Polícia Militar no município de Três Lagoas/MS, o estudo busca fornecer subsídios empíricos que contribuam para a compreensão da prevalência dos tipos de violência e da reincidência, permitindo a produção de conhecimento sobre a dinâmica local da violência doméstica, ainda que com escopo limitado.

2 PONTO DE ANÁLISE E HIPÓTESES

O presente estudo parte da hipótese de que a violência física constitui a forma de agressão mais prevalente nos boletins de ocorrência que motivaram atendimentos da Polícia Militar no município de Três Lagoas/MS, no período de 2020 a 2021. Além disso, busca-se verificar a existência de reincidência, tomando como marco temporal o primeiro atendimento às assistidas e considerando o intervalo de até dois anos após esse registro.

A partir desse foco investigativo, estabelecem-se as seguintes hipóteses:

H1: A violência física é a forma de violência mais prevalente entre os tipos penais registrados nos boletins de ocorrência analisados, conforme a classificação prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha.

H2: Há reincidência significativa de casos envolvendo a mesma vítima no intervalo de até dois anos após o primeiro atendimento, sendo possível identificar o lapso temporal predominante para a nova ocorrência, bem como verificar eventuais mudanças no padrão de agressão entre a ocorrência inicial e a reincidência.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar a prevalência dos tipos penais registrados em boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como identificar a reincidência de casos atendidos pelo 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, no período de 2020 a 2021.

3.2 Objetivos específicos

OS1: Identificar os tipos penais de maior prevalência (principal e secundários) nos boletins de ocorrência que ensejaram o primeiro atendimento a mulheres em situação de violência doméstica pelo



PROMUSE, com base nos registros realizados entre 2020 e 2021.

OS2: Classificar os tipos penais conforme as formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, a fim de verificar qual teve a maior prevalência.

OS3: Verificar a reincidência no prazo de até dois anos após o primeiro boletim de ocorrência, por meio da identificação de novos registros de violência doméstica envolvendo a mesma vítima.

OS4: Analisar a reincidência com base em dois eixos: (a) a frequência temporal dos casos conforme o tempo decorrido entre o primeiro e o segundo boletim de ocorrência, com o propósito de identificar os períodos de maior risco de revitimização; e (b) a comparação entre os tipos penais registrados na primeira ocorrência e na reincidência, visando detectar possíveis mudanças na natureza ou gravidade das agressões.

4 METODOLOGIA

O presente estudo utiliza uma abordagem de caráter descritivo e quantitativo, apoiada em pesquisa documental, conforme o referencial metodológico de Marconi e Lakatos (2003). Os dados foram obtidos por meio da análise de boletins de ocorrência policial registrados no sistema SIGO – Sistema Integrado de Gestão Operacional, referentes às mulheres em situação de violência doméstica atendidas pelo Programa Mulher Segura (PROMUSE) no 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no município de Três Lagoas/MS, entre os anos de 2020 e 2021.

4.1 Fonte dos dados

A seleção da amostra foi feita a partir do universo de registros de violência doméstica, identificando-se especificamente os boletins relacionados a mulheres que receberam atendimento no contexto do programa durante o intervalo analisado. A amostra final compreendeu 155 mulheres em situação de violência doméstica, sendo 95 atendimentos realizados no ano de 2020 e 60 no ano de 2021. Cabe destacar que essa amostra representa uma parcela dos boletins de ocorrência registrados no município durante o referido período.

Os dados foram fornecidos de forma anonimizada pela unidade responsável, em conformidade com os princípios éticos e com a legislação vigente sobre a proteção de dados sensíveis.

4.2 Coleta dos dados

Para cada caso incluído, foram identificados o tipo penal principal e os tipos penais secundários registrados no boletim de ocorrência que originou o acompanhamento. Posteriormente, foi realizada consulta ao sistema SIGO para verificar se, no prazo de até dois anos após o registro inicial, houve reincidência, entendida como um novo boletim de ocorrência envolvendo a mesma vítima. Também foi



registrada a data de eventual reincidência, a fim de permitir a análise temporal da repetição dos casos no período delimitado.

4.3 Análise dos dados

A técnica utilizada foi a estatística descritiva simples, com apresentação de frequências absolutas e percentuais, organizadas em quadro e gráficos. Além da análise da prevalência dos tipos penais registrados, procedeu-se à análise temporal da reincidência, considerando-se a distribuição dos casos reincidentes conforme o intervalo de tempo decorrido entre a primeira e a nova ocorrência. Também foi realizada a comparação entre os tipos penais identificados na ocorrência inicial e aqueles registrados nos casos reincidentes, a fim de verificar possíveis padrões de manutenção, agravamento ou mudança na forma de violência praticada. O objetivo geral da análise é contribuir para a compreensão da dinâmica e recorrência da violência doméstica no contexto local.

5 SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apesar de o Brasil ser signatário das convenções: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (ONU, 1979) e da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), bem como estabelecer no próprio texto Constitucional de 1988 que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei (art. 5º) e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental (art. 1º), o cenário no país, à época, revelava-se marcado por legislações ineficazes para enfrentar a complexidade da violência doméstica contra a mulher (Guimarães e Pedroza, 2015).

Dado o cenário e a gravidade das circunstâncias de violência, houve um aumento nas pressões e demandas vindas dos movimentos feministas e das mulheres, buscando que o Estado oferecesse respostas mais coerentes e eficazes (Machado, 2010 *apud* Guimarães e Pedroza, 2015).

Dessa maneira, após uma mobilização nacional liderada por um consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas que se uniram em 2002, foi elaborado um esboço de projeto de lei com o propósito de erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres (Calazans e Cortes, 2011). A partir deste projeto e após extensos debates, em 7 de agosto de 2006, a Lei Federal nº 11.340 (Brasil, 2006), foi sancionada, sendo intitulada como Lei Maria da Penha.

A designação foi em homenagem a história e luta da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, a qual em 1998, por meio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levou o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).



Este fato resultou na responsabilização do Brasil, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada em desfavor da senhora Maria da Penha e de outras mulheres brasileiras e, por consequência, contra as violações dos direitos humanos das mulheres (CIDH, 2001).

A Lei Federal nº 11.340/2006 representa um marco histórico no combate a violência doméstica no Brasil. Ela incorpora, em seus artigos 42, 43, 44 e 45, modificações em outras legislações. No Código Penal, ela estabeleceu circunstâncias legais agravantes, que influenciam na penalidade como causa de aumento que majora a pena nos casos envolvendo mulheres com deficiência, bem como a introdução de uma nova agravante genérica no artigo 61, inciso II, alínea f, que é causa especial de aumento de pena quando o crime decorre de relações domésticas. Além disso, a lei também amplia as penalidades para o crime de lesão corporal relacionado à violência doméstica e familiar.

No Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, inclui-se a possibilidade de determinação para o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, a previsão de medidas protetivas de urgência e a nova possibilidade de prisão preventiva, com o propósito de assegurar a aplicação dessas medidas protetivas de urgência. Portanto, a partir da Lei, mesmo os crimes punidos com detenção, como ameaça e lesão corporal, possuem o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Campos, 2008).

Outras mudanças se referem à rede de assistência, uma vez que a legislação aplicou a obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, e de centros de educação e de reabilitação para os agressores (Calazans e Cortes, 2011).

Desta forma, é fundamental ressaltar também outras inovações introduzidas por esta legislação, como a caracterização legal de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de forma clara e abrangente, bem como a previsão de que essa violência constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos.

Assim, o artigo 5º da lei trouxe o conceito de gênero e ampliou as formas de violência reconhecidas, definindo a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

A definição apresentada é similar à trazida pela Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). No entanto, a Lei Maria da Penha incorpora as dimensões da violência moral e patrimonial ao conceito de crime de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Guimarães e Pedroza, 2015).

Faz-se necessário destacar, também, que mesmo com as cinco formas de violências especificadas, o texto legal, em seu artigo 7º, deixa aberta a possibilidade de serem consideradas outras espécies de



violência, uma vez que no texto se utiliza a expressão “dentre outras” que indica que o rol de violências especificadas não é exaustivo (Bianchini, 2016).

A lei também distinguiu a violência doméstica por suas particularidades. No âmbito doméstico, essa violência tem como característica que suas vítimas podem ser indivíduos com ou sem laços familiares, alcançando agregados esporádicos, como, por exemplo, empregados domésticos que residem total ou parcialmente na residência do agressor (Mota, 2015).

No âmbito familiar, que é mais abrangente, vai além da unidade doméstica, englobando pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Podendo ocorrer ainda em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (Mota, 2015).

Além disso, a legislação teve outro efeito positivo, eliminando a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que possuem competência tanto em questões cíveis quanto criminais, de acordo com o que é estabelecido no artigo 14 da nova lei. Antes desta lei, o Brasil não possuía uma legislação específica para tratar casos de Violência Doméstica contra mulheres. Muitos desses casos eram tratados nos Juizados Especiais Criminais (Lei Federal nº 9.099/1995), os quais são destinados a crimes de menor potencial ofensivo, com penas geralmente não superior a dois anos. Nesses casos, as punições aos agressores frequentemente se limitavam ao pagamento de multas ou cestas básicas (Campos, 2008).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica foi impulsionada pelos resultados da aplicação da Lei Federal 9.099/1995, em casos de violência doméstica, que revelaram impunidade a favor dos agressores. Uma vez que aproximadamente 70% dos casos nos Juizados não resultavam em punições adequadas, e cerca de 90% eram encerrados com acordos de conciliação, deixando as mulheres sem respostas eficazes do sistema público diante da violência sofrida (Calazans e Cortes, 2011).

Hoje, os Juizados de Violência Doméstica desempenham um papel central na resposta à violência de gênero no Brasil, pois oferecem atendimento especializado, processam casos de violência doméstica de forma célere, emitem medidas protetivas, direcionam ao apoio psicossocial e promovem educação e prevenção. Outro ponto que merece destaque refere-se à consolidação na compreensão dos critérios para dar início à ação penal nos casos de lesão corporal leve no contexto de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Desde a edição da lei, em algumas situações, a ação penal era considerada pública incondicionada à representação, enquanto em outra era entendida como pública condicionada. Essa conjuntura motivou a apresentação de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que pacificou o entendimento quanto a esta disputa jurisprudencial sobre a natureza da ação penal nesses casos. Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI



4.424/2012, conferiu interpretação aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei Federal nº 11.340/2006, para determinar que a ação penal, no caso de lesão corporal leve contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, é incondicionada à representação. Ou seja, no caso de crime de lesão corporal, não importa a extensão da lesão, independentemente da manifestação da mulher, sempre a ação penal poderá ser iniciada contra o agressor (Senra, 2018).

Em abril de 2018, a Lei Federal nº 13.641, aperfeiçoou a Lei Maria da Penha tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas. Antes dessa tipificação, havia interpretações judiciais distintas sobre se o não cumprimento da ordem judicial, nas medidas protetivas, constituía ou não o crime de desobediência. Assim, os autores de violência doméstica não temiam o descumprimento da medida imposta, pois sabiam que não era um crime. Além da tipificação da conduta, a lei reforçou a possibilidade de concessão de medida, independentemente de processo criminal, e vetou a possibilidade de o delegado arbitrar fiança, na prisão em flagrante, cabendo apenas à autoridade judicial (Ávila, 2018).

Ressalta-se, que o descumprimento da medida protetiva não é apenas uma violação da decisão judicial, mas também é uma forma de violência psicológica. Portanto, a criminalização desse comportamento permitiu a prisão em flagrante em casos de descumprimento das medidas, independentemente da ocorrência de outras infrações. Isso, por sua vez, garante uma resposta imediata para proteger a mulher, preenchendo uma falha no sistema de proteção (ibidem).

Além das importantes mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha e aprimoramentos, a luta contra a violência de gênero no Brasil continuou a evoluir. Em um esforço para coibir os alarmantes casos de morte de mulheres, a Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104), promulgada em 2015, trouxe uma significativa e necessária modificação ao Código Penal Brasileiro. Esta legislação, que marcou um momento importante na legislação do país, introduziu o conceito de Feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, classificando-o também como um crime hediondo (Brasil, 2015).

A alteração do art. 121 do Código Penal para criar a qualificadora, definiu o Feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa qualificadora se aplica quando o crime está relacionado à Violência Doméstica e Familiar ou de atos que revelem discriminação ou menosprezo à condição de mulher (Roichman, 2020).

É importante ressaltar que, além do contexto da violência doméstica e familiar, correlacionado à Lei 11.340, a alteração traz a aplicação da qualificadora também quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O menosprezo ocorre quando o agressor pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma consideração pela mulher, demonstrando atitudes como desdém, desprezo, depreciação e desvalorização. (Bianchini, 2016).



Por outro lado, a discriminação possui a definição trazida pela Convenção de Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), sendo caracterizada como qualquer tratamento desigual ou restrição baseada no sexo, com o objetivo de prejudicar ou negar os direitos e liberdades fundamentais das mulheres em áreas como política, economia, social, cultural e civil (ibidem).

Assim, a Lei Federal nº 13.104 reconhece a importância de reconhecer e punir não apenas a violência doméstica, mas também o menosprezo e a discriminação contra a mulher, e se mostra como uma evolução no compromisso do Brasil em proteger os direitos das mulheres, promover a igualdade de gênero e combater a violência contra elas, representando um avanço significativo nessa luta.

No entanto, a luta contra a violência de gênero está em constante evolução, e um exemplo é a Lei Federal nº 14.550, de 2023, que entrou em vigor em 20 de abril. Esta lei amplia as proteções disponíveis às mulheres, corrigindo interpretações equivocadas da Lei Maria da Penha em relação à aplicação das medidas protetivas e dos enquadramentos dos casos de violência na Lei Federal nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha tem como seu principal instrumento de proteção jurídica imediata baseada nas medidas protetivas de urgência. No entanto, a necessidade da nova lei ficou evidente devido aos casos de desvirtuamento desse viés protetivo, conforme preconizado na legislação, devido a interpretações jurisprudenciais. Segundo essa interpretação distorcida, para a aplicação da lei, não bastava que a vítima fosse uma mulher e que sofresse violências em uma das três relações legalmente previstas (doméstica, familiar, íntima de afeto). Era necessário, adicionalmente, que o sistema de justiça avaliasse se aquela violência se enquadra como uma forma de violência baseada no gênero. Esse entendimento permitiu que o sistema de justiça excluísse casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher na aplicação da lei, alegando a ausência de motivação de gênero pelo agressor ou a falta de uma condição de vulnerabilidade (Bianchini, 2023).

Portanto, para eliminar quaisquer incertezas interpretativas, a Lei Federal nº 14.550/2023, introduz o art. 40-A na Lei Federal nº 11.340/2006, estabelecendo que a lei se aplica a todas as situações descritas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do agressor ou da vítima. Isso significa que a Lei se aplica sempre que a vítima for mulher e que afirme ter sido vítima de violência no contexto de relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

Assim, o novo art. 40-A expressamente estabelece que a aplicação do art. 5º da Lei 11.340/2006, não depende de causa, motivação ou condição pessoal (Bianchini, 2023).

Para concluir, destaca-se que a Lei também esclarece três aspectos cruciais relacionados à aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (MPU). Esses aspectos são respectivamente abordados nos parágrafos 4º, 5º e 6º, e têm como base a premissa de que a falta de proteção imediata à mulher pode



resultar em consequências irreversíveis.

O primeiro diz respeito ao requisito probatório para a concessão das MPU. Nesse caso, as declarações feitas pela mulher perante a autoridade policial, com ou sem o registro de um boletim de ocorrência policial, são suficientes para o pedido. Portanto, a autoridade deve realizar uma avaliação de risco, em vez de avaliar a existência de um crime. O segundo aspecto é relacionado à concessão das medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas independentemente da correspondência com um crime. Ou seja, não é necessário que haja uma tipificação penal da violência, o ajuizamento de uma ação penal ou cível, a existência de inquérito policial ou o registro de um boletim de ocorrência. O terceiro diz respeito ao prazo de vigência, que será determinado por um fator, a necessidade de proteção à mulher (Bianchini, 2023; Ávila, 2019).

Em continuidade à evolução normativa, recentemente, a promulgação da Lei Federal nº 14.994, de 2024, representou um novo marco ao tratar do feminicídio não mais como qualificadora do homicídio, mas como crime autônomo, com pena mais severa aos seus autores. Com a nova redação do Código Penal, o feminicídio passa a ter pena de 20 a 40 anos, em contraste com os 12 a 30 anos anteriormente aplicados ao homicídio qualificado, evidenciando a intenção do legislador em reforçar a gravidade e a intolerância estatal diante da violência letal contra a mulher (Silva e Alves, 2024).

Além disso, a lei incorporou ao art. 121-A, §1º, uma definição mais ampla de violência de gênero, incluindo expressamente as motivações por menosprezo ou discriminação à condição de mulher como elementos caracterizadores do feminicídio. A nova norma também avança na proteção de filhos, sendo que com a condenação do autor resultará perda automática da capacidade do exercício do pátrio poder em razão dos riscos de violência vicária, que também atingem filhos e dependentes. (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

Além dessas inovações, a Lei também introduziu uma alteração expressiva no que se refere ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. A partir de então, quando a conduta ocorrer em contexto de violência de gênero, a persecução penal passa a ser iniciada independentemente de representação da vítima, ou seja, a ação penal torna-se pública incondicionada. Tal modificação confere ao estado um maior protagonismo na responsabilização do agressor, garantindo o prosseguimento da investigação mesmo sem a anuência da ofendida (ibidem).

Assim, a Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, em 2006, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a Violência Doméstica e Familiar no Brasil. Entretanto, ao longo dos anos, tornou-se evidente a necessidade de aperfeiçoar a legislação e realizar interpretações que visam aprimorar sua eficácia, como evidenciado pelas leis federais, 13.641/18, Lei do Feminicídio e Lei Federal nº 14.550/2023.



6. O PROGRAMA MULHER SEGURA (PROMUSE) NO CONTEXTO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER EM MATO GROSSO DO SUL

No contexto de avanços de proteção das mulheres, e alinhado com a previsão da Lei Federal nº 11.340 de que os entes da federação poderão criar e promover programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, no âmbito estadual, cita-se o Programa Mulher Segura (PROMUSE) o qual teve seu início no ano de 2014, na 3ª Companhia Independente da Polícia Militar, localizada na cidade de Amambai, Mato Grosso do Sul. Posteriormente, em 2018, o PROMUSE foi oficialmente instituído como um programa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Portaria PMMS nº 032/2018. O PROMUSE foi implantado no município de Três Lagoas em 2020, passando desde então a integrar as ações locais de enfrentamento à violência doméstica.

O programa opera com base em três eixos orientadores. Primeiramente, enfoca a prevenção primária, realizando ações e campanhas educativas voltadas para evitar a violência doméstica e familiar. Em seguida, atua na Prevenção Secundária, concentrando-se nas famílias que vivenciam situações de violência por meio de policiamento ostensivo, fiscalização de medidas protetivas e visitas solidárias para apoiar essas famílias. Por último, o programa promove a Articulação com a Rede de Enfrentamento, colaborando com órgãos que integram essa rede e entidades não-governamentais, fortalecendo a cooperação entre diversos setores no combate à violência doméstica.

Este programa desempenha um papel fundamental como ferramenta de monitoramento e proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo o combate à violência de gênero e a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

7. PREVALÊNCIA E REINCIDÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITOS E DADOS DE REFERÊNCIA

A prevalência e a reincidência são dois indicadores amplamente utilizados na análise da violência doméstica e familiar, desempenhando papel fundamental na estruturação desta pesquisa. Neste estudo, a prevalência refere-se à frequência com que determinados tipos penais são registrados nos boletins de ocorrência, o que permite identificar os padrões predominantes de agressão enfrentados pelas vítimas. A reincidência, por sua vez, é compreendida como a repetição de episódios de violência envolvendo a mesma vítima, determinada pelo novo registro de um boletim de ocorrência, dentro de um intervalo de tempo predefinido, funcionando como um indicador da continuidade do ciclo de agressão.

Ambos os conceitos são fundamentais para a estruturação e análise dos dados na presente pesquisa. Alguns estudos no Brasil têm-se dedicado a mensurar esses indicadores, revelando tendências quanto à natureza dos delitos registrados. Em pesquisa realizada no município de Cuiabá/MT, com



base em pareceres psicossociais elaborados pelas 1ª e 2ª Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes ao ano de 2010, segundo Régis (2012), que identificou que os tipos penais mais prevalentes foram a ameaça (39,2%), a lesão corporal (14,7%) e a injúria (7,8%).

De forma análoga segundo por Leite *et al.* (2013), com base em 7.487 boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil no município de Montes Claros/MG, no período de janeiro a dezembro de 2010, identificou que os crimes de ameaça (44,6%), lesão corporal (25,1%) e injúria (14,4%) foram os tipos penais mais prevalentes nos casos de violência doméstica, reforçando a predominância da violência física e psicológica como formas recorrentes de agressão contra a mulher.

Complementando esse panorama, Segundo dados da Polícia Civil de Minas Gerais, apresentados no Anuário de Segurança Pública de Minas Gerais – 2024, referentes aos anos de 2022 e 2023, os crimes mais recorrentes nos casos de violência doméstica foram aqueles relacionados à violência física (38,15%) e violência psicológica (38,1%), manifestadas principalmente nas ocorrências de ameaça, vias de fato/agressão e lesão corporal (Minas Gerais, 2024).

No que tange à reincidência, a literatura também apresenta dados importantes. Em uma análise em Barra do Garças/MT sobre inquéritos policiais, Vasconcelos e Resende (2018) analisaram inquéritos policiais relativos à violência doméstica nos anos de 2013 a 2015, considerando a reincidência de forma anual e não cumulativa, ou seja, os casos reincidentes em 2013 não foram contabilizados novamente em 2014 ou 2015. A pesquisa identificou taxas de reincidência de 19,11% no ano de 2013, 31,27% em 2014 e 11,35% no primeiro semestre de 2015.

Esse panorama da literatura sobre prevalência e reincidência em diferentes localidades brasileiras oferece um importante referencial comparativo. Contudo, é fundamental que esses dados sejam observados com cautela, reconhecendo as particularidades de cada pesquisa. As diferenças metodológicas, as distintas fontes de dados, como boletins de ocorrência ou pareceres psicossociais, e os variados períodos de análise dificultam uma comparação plena e direta entre os resultados. Apesar dessas ressalvas, o levantamento apresentado serve como um balizador essencial para contextualizar e discutir os dados específicos do município de Três Lagoas/MS, que serão detalhados a seguir.

8 RESULTADO E DISCUSSÃO

Esta seção apresenta e interpreta os principais resultados obtidos a partir da análise dos boletins de ocorrência registrados nos anos de 2020 e 2021, vinculados aos atendimentos realizados pelo Programa Mulher Segura (PROMUSE), sob responsabilidade do 2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS. As análises foram organizadas em dois eixos: prevalência dos tipos penais registrados e verificação da reincidência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

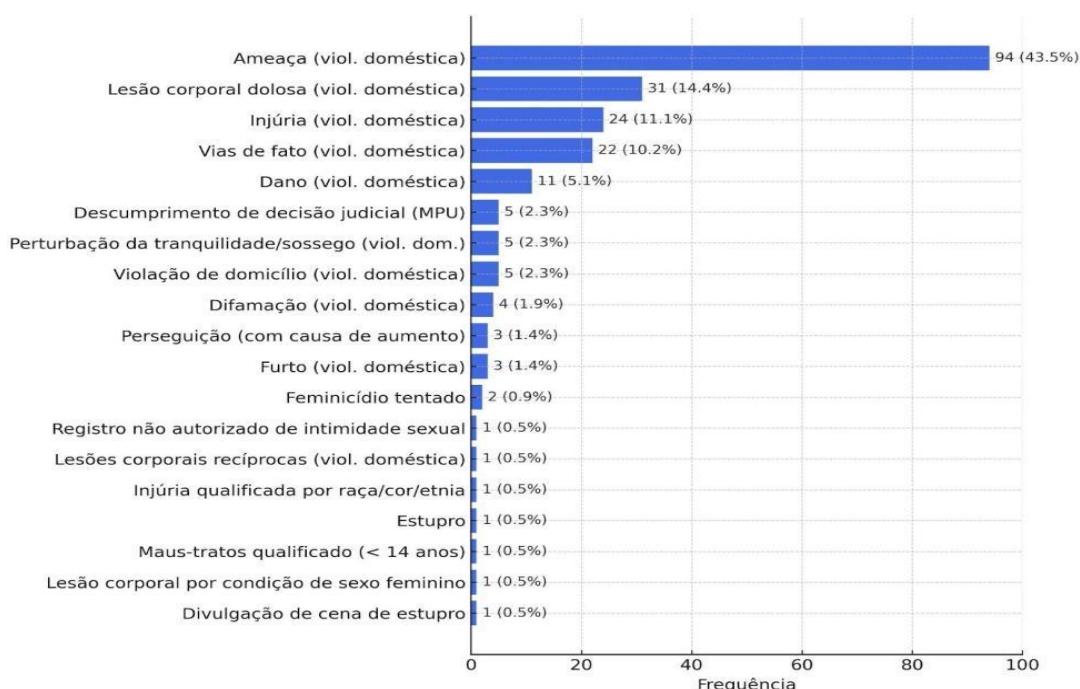
8.1 Prevalência dos Tipos Penais Registrados

Nos anos de 2020 e 2021 foram analisados 155 boletins de ocorrência relacionados aos atendimentos realizados pelo 2º Batalhão da Polícia Militar no município de Três Lagoas/MS, todos relacionados a casos de violência doméstica e familiar. Ao todo, esses boletins, continham 219 registros de tipos penais, somando os delitos principais e secundários. Esse número serviu de base para o cálculo das frequências e percentuais dos tipos penais mais prevalentes. A análise revelou que o crime de ameaça (violência doméstica) foi o mais incidente no biênio, com 94 registros, correspondendo a 43,5% do total. Esse número destaca o uso recorrente da intimidação como estratégia de controle emocional e psicológico nas relações.

Em seguida, observam-se os registros de lesão corporal dolosa (31 casos; 14,4%) e injúria (24 casos; 11,1%), indicando agressões físicas diretas e ofensas morais como formas expressivas de violência. Ainda entre os tipos mais prevalentes, figuram vias de fato (22 casos; 10,2%), relacionadas a agressões sem lesão aparente, e dano (11 casos; 5,1%), associado à destruição de objetos ou bens da vítima.

Também foram registrados casos de descumprimento de medida protetiva de urgência (5 ocorrências, equivalentes a 2,3%), além de perturbação da tranquilidade e violação de domicílio, ambas com 5 registros. Outros delitos incluíram difamação, perseguição e furto, todos com menos de cinco ocorrências cada. Por fim, observou-se ainda a presença de tipos penais mais graves, como feminicídio tentado, estupro, maus-tratos e divulgação de cena de intimidade sem consentimento.

Figura 1 – Distribuição dos tipos penais registrados nos boletins de ocorrência (2020-2021).



Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Nota: O gráfico apresenta a distribuição da frequência dos tipos penais identificados, permitindo observar a prevalência das condutas mais recorrentes nesse contexto. Esses dados evidenciam a predominância de certos tipos penais, especialmente os crimes de ameaça, lesão corporal e injúria, o que evidencia a concentração dos registros em formas específicas de violência doméstica e familiar.



8.2 Categorização das Formas de Violência Doméstica conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Além da análise dos tipos penais individualizados, adotou-se uma segunda abordagem baseada na classificação jurídica das formas de violência previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essa categorização permite compreender não apenas quais delitos foram registrados, mas também qual a natureza predominante da violência sofrida pelas vítimas. Para isso, os 219 fatos penais identificados nos boletins foram agrupados conforme as cinco categorias de violência previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

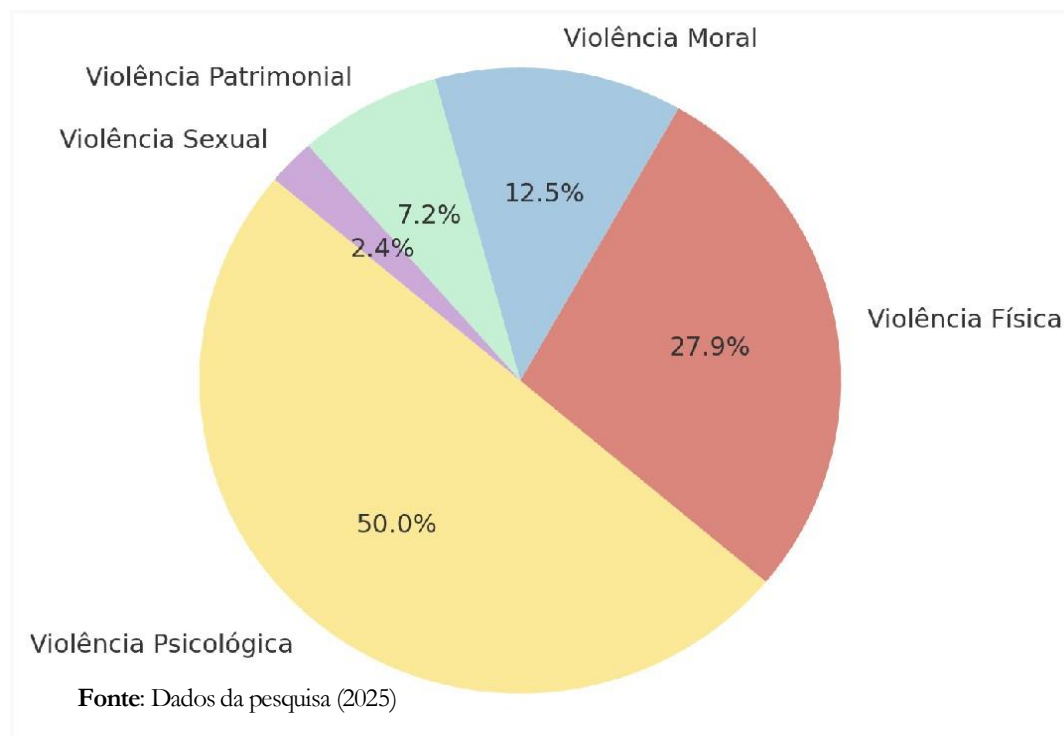
A violência psicológica foi a categoria com maior número de registros no período analisado, totalizando 104 ocorrências. Entre os tipos penais incluídos estão: ameaça (94), perseguição, perturbação do sossego e descumprimento de decisão judicial relativa a medida protetiva. Estas condutas estão associadas a atos que causam dano emocional, perturbação da tranquilidade ou medo, conforme definido na legislação.

A violência física totalizou 58 ocorrências com destaque para lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica (31 registros), seguida de vias de fato (22), lesões corporais recíprocas, lesão corporal por condição do sexo feminino, maus-tratos contra menor de 14 anos e feminicídio tentado. Essas práticas envolvem o uso direto da força física e se enquadram nos tipos penais que atentam contra a integridade corporal da vítima. A violência moral foi registrada em 26 ocorrências, sendo os principais tipos penais: injúria (24), difamação (2). Essa categoria abrange ofensas que atingem a dignidade ou reputação da mulher, conforme previsto na norma legal.

A violência patrimonial somou 15 ocorrências, incluindo crimes como dano (11), furto (2) e violação de domicílio (2). Tais condutas envolvem a subtração, destruição ou retenção de bens e documentos da vítima, ou ações que afetem seu patrimônio ou liberdade de uso dos próprios recursos.

Por fim, a violência sexual foi registrada em 5 ocorrências, envolvendo os seguintes tipos penais: estupro, divulgação de cena de estupro, registro não autorizado de intimidade sexual e aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante. Esses crimes dizem respeito a atos que violam a liberdade e a autodeterminação sexual da mulher.

Figura 2 – Distribuição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher conforme o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (2020-2021)



Nota: O gráfico apresenta a distribuição percentual das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher registradas em 219 tipos penais extraídos de 155 boletins de ocorrência (2020–2021). A classificação segue o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, agrupando os delitos em cinco categorias. Destaca-se a predominância da violência psicológica (50%), seguida da violência física (27,9%).

A categorização dos registros conforme as formas de violência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 permitiu uma compreensão mais ampla do fenômeno, indo além da análise isolada dos tipos penais. Ao agrupar os delitos segundo sua natureza — física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, evidenciou-se que a violência psicológica constitui a expressão mais recorrente nas ocorrências analisadas, seguida pelas formas física e moral.

Tal panorama reforça o caráter multifacetado da violência doméstica e familiar, em que diferentes manifestações podem coexistir em um mesmo episódio, exigindo respostas articuladas entre prevenção, acolhimento e responsabilização. Ao revelar padrões de ocorrência no contexto local, contribui-se para o entendimento mais consistente das dinâmicas que permeiam a realidade das mulheres atendidas.

8.3 Análise da Reincidência em casos atendidos em Três Lagoas (2020–2021)

Após a apresentação da prevalência dos tipos penais e da categorização das formas de violência, procedeu-se à análise da reincidência nos atendimentos realizados pelo 2º Batalhão de Polícia Militar. Nesta etapa o foco da investigação esteve voltado à verificação da reincidência de casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

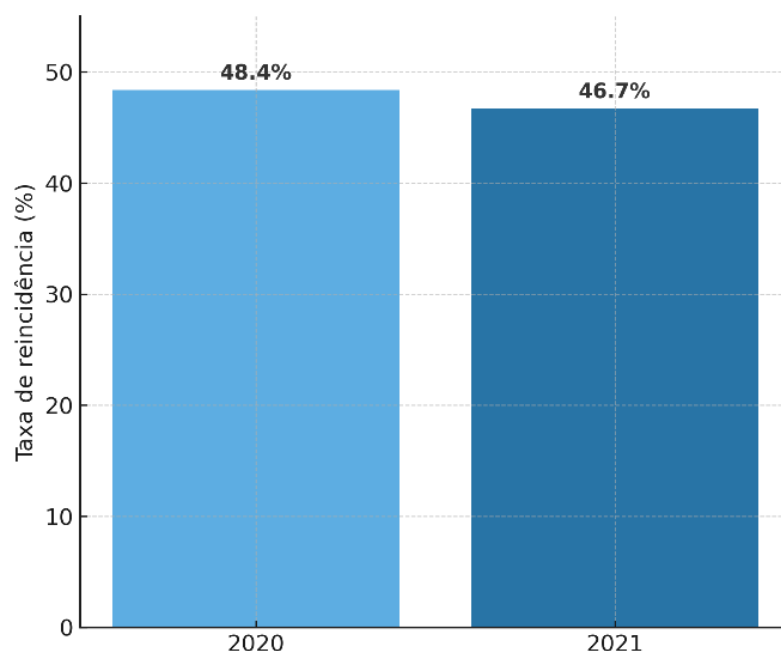
A reincidência foi entendida como o registro de novos boletins envolvendo a mesma mulher em situação de violência doméstica no período de até dois anos após o primeiro atendimento. Os dados

foram organizados de forma descritiva, com base na frequência absoluta e percentual de ocorrências reincidentes em cada ano observado.

No ano de 2020, foram atendidas pelo programa 95 mulheres em situação de violência doméstica em Três Lagoas/MS. Destas, 46 voltaram a registrar boletins de ocorrência de violência doméstica no período de até dois anos, ou seja, até dezembro de 2022. Esse número corresponde a uma taxa de reincidência de 48,4%, indicando que quase metade das mulheres acompanhadas em 2020 vivenciaram novos episódios de violência no intervalo analisado.

No ano de 2021, foram atendidas 60 mulheres em situação de violência doméstica pelo Programa Mulher Segura (PROMUSE), em Três Lagoas/MS. Entre elas, 28 registraram novos boletins de ocorrência relacionados à violência doméstica no período de até dois anos após o primeiro atendimento. Esse número corresponde a uma taxa de reincidência de 46,7%. Verifica-se, assim, que os percentuais de reincidência de 2020 e 2021 permaneceram em patamar semelhante, indicando estabilidade nos resultados observados.

Figura 3 – Taxa de reincidência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (2020– 2021).



Fonte: Dados da pesquisa (2025)

Nota: As taxas de reincidência se mantiveram próximas de 50% nos anos de 2020 (48,4%) e 2021 (46,7%).

8.3.1 Distribuição da Frequência de Reincidência (2020–2021)

A fim de compreender melhor o padrão de reincidência entre os casos registrados em 2020 e 2021, buscou-se analisar a frequência com que cada mulher voltou a registrar boletins de ocorrência no período de até dois anos após o primeiro atendimento. O objetivo foi identificar quantas vezes cada mulher reincidiu dentro do período de dois anos, permitindo diferenciar entre casos isolados e

reincidências múltiplas.

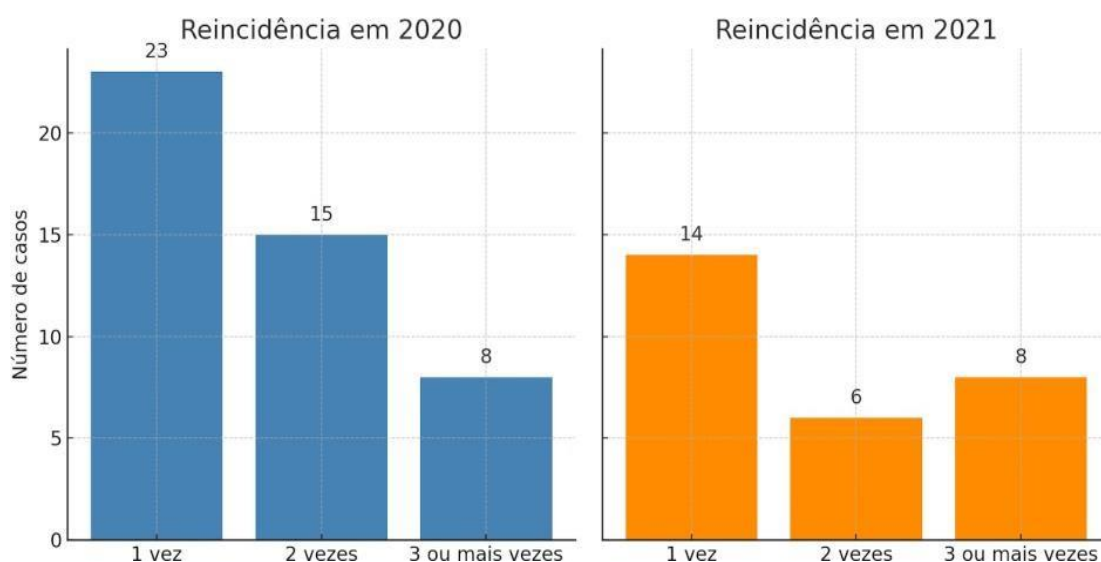
No ano de 2020, entre as 46 mulheres que reincidiram, observou-se que 23 delas (50%) registraram apenas um novo boletim de ocorrência após o primeiro atendimento. Outras 15 mulheres (32,6%) registraram dois novos boletins no período analisado, enquanto 8 mulheres (17,4%) reincidiram três vezes ou mais, evidenciando um padrão de reiteração acentuada da violência.

Ainda dentro do grupo das 46 reincidentes, 4 mulheres estiveram envolvidas em episódios de violência com autores diferentes daquele que originou o primeiro registro que motivou o atendimento. Embora já contabilizadas entre os três grupos anteriores, essas situações revelam um padrão adicional relevante, que pode estar relacionado à manutenção de vínculos sucessivos com risco de violência.

No ano de 2021, entre as 28 mulheres que reincidiram, 14 (50%) registraram apenas um novo boletim de ocorrência após o primeiro atendimento. Outras 6 mulheres (21,4%) reincidiram duas vezes no período analisado, enquanto 8 (28,6%) registraram três ou mais novos boletins, caracterizando um padrão de reiteração acentuada da violência.

Dentre as 28 mulheres reincidentes, 6 estiveram envolvidas em episódios de violência com autores diferentes daquele que originou o primeiro registro que motivou o atendimento. Embora já incluídas nas categorias anteriores, essas ocorrências com múltiplos autores reforçam a complexidade do fenômeno da violência doméstica.

Figura 4 – Frequência de reincidência por número de episódios e presença de múltiplos autores (2020–2021).



Fonte: Dados da pesquisa (2025)

Quadro 1 – Frequência dos casos reincidentes por número de episódios e presença de múltiplos autores (2020–2021).

Padrão de reincidência	Nº de Casos (2020)	% (2020)	Nº de Casos (2021)	% (2021)
Reincidiu 1 vez	23	50 %	14	50%
Reincidiu 2 vezes	15	32.6%	6	21.4%
Reincidiu 3 ou mais vezes	8	17.4%	8	28.6%
Reincidiu c/ autor diferente	4	8.6%	6	21.4%
Total de casos	46	-----	28	-----

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Nota: A categoria “reincidiu com autor diferente” está contida nas demais categorias e sua percentagem é representada em relação ao total de casos.

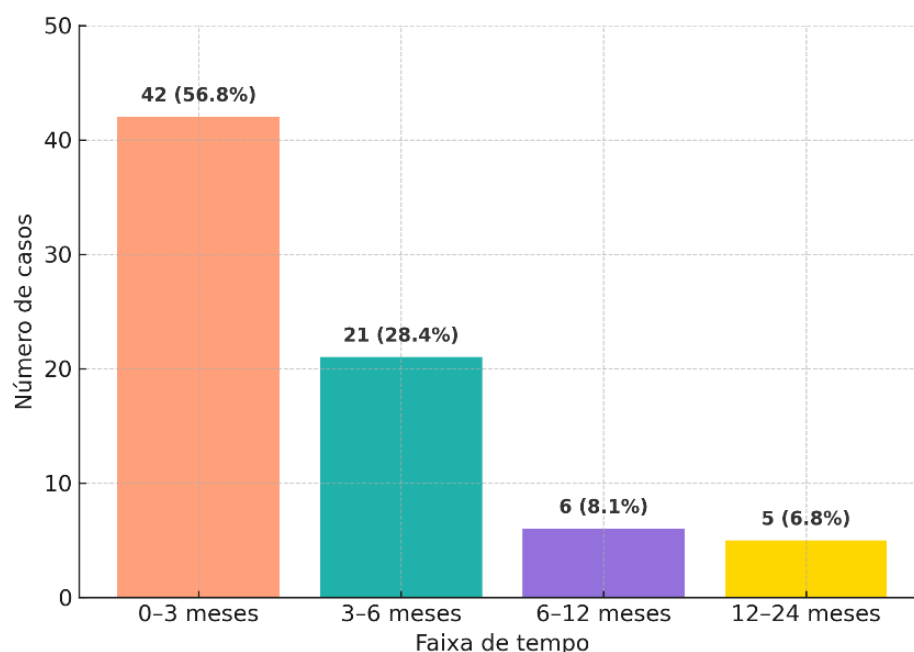
8.3.2 Análise temporal da reincidência

Foram analisadas 46 ocorrências de reincidência registradas no ano de 2020 e 28 casos no ano de 2021, com base na data do primeiro boletim de ocorrência lavrado. Considerou-se como reincidência o registro de um novo boletim envolvendo a mesma vítima no período de até dois anos após o primeiro fato. Com isso, foi possível mensurar o lapso temporal entre o primeiro registro e a nova ocorrência, permitindo identificar o período médio e os intervalos mais frequentes em que a reincidência tende a ocorrer.

A análise foi estruturada em três etapas: inicialmente, foram observados separadamente os casos com reincidência registrados no ano de 2020; em seguida, os casos de 2021, e por fim, foi feita uma análise conjunta dos dados dos dois anos (2020–2021).

Os resultados encontrados estão dispostos nos gráficos e quadro a seguir, os quais apresentam a distribuição dos casos conforme o tempo decorrido até a reincidência, permitindo visualizar a frequência e a regularidade do fenômeno nos anos analisados.

Figura 05 – Frequência dos casos de reincidência por faixa de tempo nos casos acompanhados em Três Lagoas/MS (2020–2021).



Fonte: Dados da pesquisa (2025)

Quadro 2 – Distribuição anual e acumulada da reincidência por faixa de tempo (2020–2021)

Faixa de tempo	2020 (n. de casos e %)	2021 (n. de casos e %)	Total acumulado (2020 e 2021)
0–3 meses	22 (47,8 %)	20 (71,4%)	42 (56,8%)
3–6 meses	15 (32,6 %)	6 (21,7%)	21 (28,4%)
6–12 meses	4 (8,7 %)	2 (7,1%)	6 (8,1%)
12–24 meses	5 (10,9 %)	0 (0%)	5 (6,8%)
Total de casos	46 (100 %)	28 (100%)	74 (100%)

Fonte: Dados da pesquisa (2025)

As informações apresentadas mostram a distribuição dos casos de reincidência conforme a faixa de tempo decorrido entre o primeiro atendimento e o registro de nova ocorrência de violência doméstica. Os dados foram organizados em quatro intervalos: 0–3 meses, 3–6 meses, 6–12 meses e 12–24 meses, considerando os anos de 2020 e 2021.

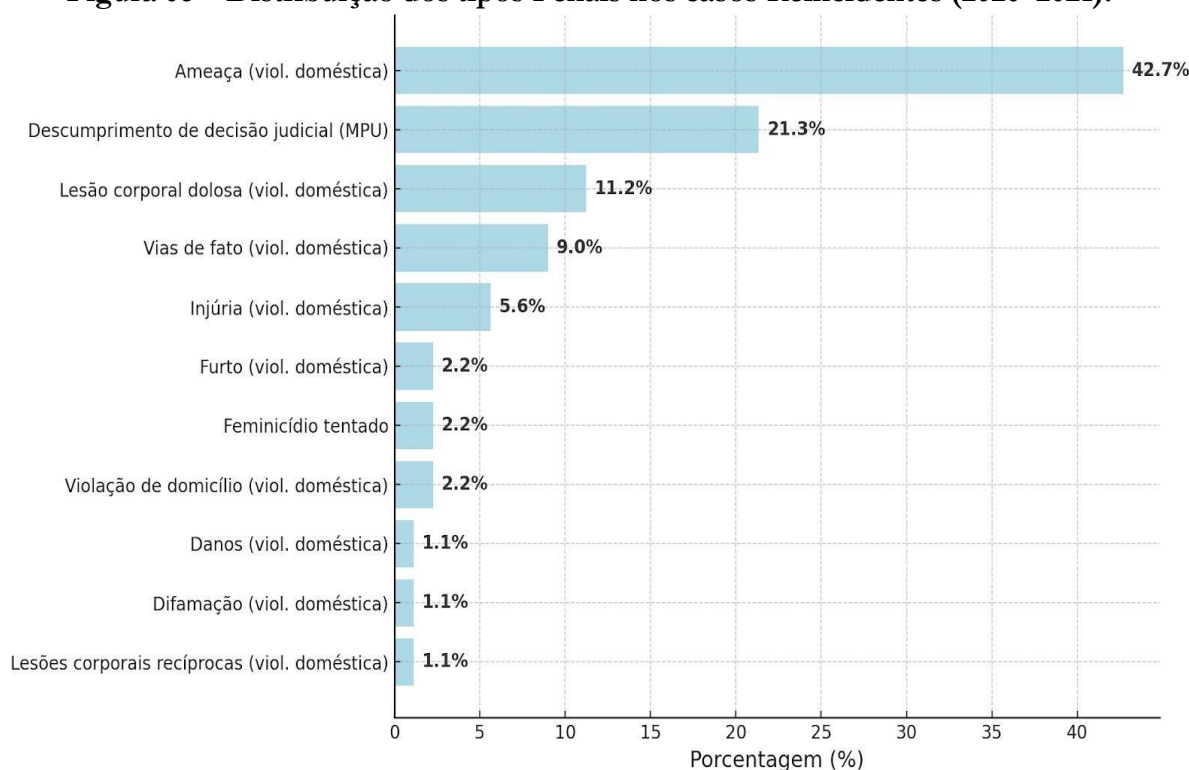
Considerando os dois anos, observa-se que a maior concentração de reincidência ocorreu nos primeiros três meses após o atendimento inicial, com 56,8% dos casos (42 dos 74 casos), indicando um período crítico para o risco de revitimização. Essa tendência se manteve em ambos os anos analisados: 47,8% em 2020 e 71,4% em 2021. Já o intervalo de 3 a 6 meses concentrou 28,4% dos casos, seguido pelas faixas de 6 a 12 meses (8,1%) e de 12 a 24 meses (6,8%).

Considerando (2020 e 2021) ainda conjuntamente os dois primeiros intervalos, constata-se que 85,2% das reincidências ocorreram nos primeiros seis meses após o primeiro registro. Os dados reforçam a importância de ações de proteção mais intensivas e Acompanhamento contínuo no período imediatamente subsequente ao primeiro atendimento, especialmente nos três primeiros meses.

8.3.3 Análise entre os tipos penais: Primeira ocorrência e Reincidência

A seguir, apresenta-se o Gráfico 6, que demonstra a distribuição dos tipos penais registrados nas ocorrências de reincidência, com base em um total de 74 casos reincidentes, atendidos nos anos de 2020 e 2021. Esses casos resultaram no registro de 74 boletins, nos quais foram identificados, ao todo, 89 registros de tipos penais.

Figura 06 – Distribuição dos tipos Penais nos casos Reincidentes (2020–2021).



Fonte: Dados da pesquisa (2025).

A análise comparativa entre os dados gerais (Figura 1) e os casos reincidentes (Figura 6) revela três aspectos relevantes. O primeiro deles é a manutenção da prevalência do crime de ameaça, com percentuais muito próximos: 43,5% nos registros iniciais e 42,7% nas reincidências. Esses dados indicam que a ameaça se consolida como a principal forma de manifestação da violência doméstica registrada nos boletins de ocorrência. No contexto da reincidência, essa constância pode sugerir a persistência de um padrão de violência psicológica, sem progressão imediata para formas mais graves, como lesão corporal ou tentativa de feminicídio.

O segundo aspecto relevante diz respeito à expressiva presença do tipo penal “descumprir



decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência” entre os casos reincidentes. Essa infração foi responsável por 21,3% dos registros, ocupando a segunda posição dos tipos penais nas reincidências.

Esse dado pode refletir situações em que o agressor foi impedido de consumir nova violência, sendo interceptado ou detido preventivamente ao violar, por exemplo, uma ordem de afastamento do lar ou proibição de contato com a vítima. Em muitos casos, o registro dessa infração indica que o sistema de proteção funcionou de forma eficaz, permitindo uma resposta policial imediata, sem que a violência física ou verbal fosse concretizada.

Por fim, observa-se uma queda relativa na ocorrência do tipo penal “lesão corporal dolosa” entre os casos reincidentes. Enquanto nos registros gerais esse crime ocupava a segunda posição, com 14,4% dos tipos penais registrados, nas reincidências passou a representar apenas 11,2%. Embora ainda relevante, essa redução proporcional sugere que, entre os casos reincidentes, a violência física grave tende a ocorrer com menor frequência imediata. Isso pode indicar que, ao menos em parte dos casos, a reincidência ocorre sem evolução direta para formas mais lesivas de agressão.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos referem-se exclusivamente ao grupo de mulheres atendidas pelo Programa Mulher Segura (PROMUSE), da Polícia Militar, em Três Lagoas/MS, entre 2020 e 2021. Trata-se, portanto, de um recorte específico e institucionalmente delimitado, que não abrange a totalidade das mulheres em situação de violência doméstica no município. A análise evidenciou a predominância da violência psicológica em 50% dos casos, com destaque para o crime de ameaça, responsável por 43,5% dos registros iniciais.

A reincidência foi identificada em 48,4% dos casos de 2020 e 46,7% dos de 2021, sendo que 56,8% ocorreram nos três primeiros meses após a primeira denúncia, indicando risco elevado de revitimização no período inicial. Nos casos reincidentes, o crime de ameaça manteve-se como o tipo penal mais frequente (42,7%), seguido pelo descumprimento de medida protetiva (21,3%), o que pode refletir uma resposta mais célere e eficaz da rede de enfrentamento, ao registrar e conter a nova tentativa de agressão antes da escalada para formas mais graves. A pesquisa, portanto, atingiu seus objetivos ao evidenciar a relevância da reincidência no período de até seis meses e a predominância da violência psicológica nos registros analisados.

A análise comparativa entre as ocorrências iniciais e reincidentes revelou um padrão de manutenção da violência psicológica, com menor progressão imediata para agressões físicas. A ausência de escalada da violência e de desfechos mais graves, como o feminicídio, pode sugerir que a atuação precoce da Polícia Militar, por meio do PROMUSE, articulada à rede de enfrentamento, funcionou



como fator de contenção.

Futuras investigações podem explorar não apenas os fatores associados à reincidência, mas também outros aspetos que contribuam para a compreensão da dinâmica da violência doméstica, de modo a subsidiar novas perspectivas analíticas e estratégias de enfrentamento, orientadas por diagnósticos locais e voltadas ao aprimoramento das ações preventivas e protetiva.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. P. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131172(recurso eletrônico), p.128, 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA4A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20P%20en%20ha%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: set. 2024.

ÁVILA, T. P. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. Portal Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em: set. 2024.

BIANCHINI, A. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, 2016. v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan-mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: set. 2024.

BIANCHINI, A; ÁVILA, T. P. Lei n. 14.550/2023: **uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. Meu-site-jurídico, Editora Juspodivm, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-144502023umaintepretacaoautenticaquantoaodeverestataldeprotecaoasmulheres/#:~:text=14.550%2F2023%2C%20que%20%E2%80%9Caltera,excluem%20a%20alica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20%E2%80%9D>. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: jun. 2024.



BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.424/2013-DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal para ampliar a pena para casos de feminicídio. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** 59 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2000. Disponível em: https://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2014/12/An_t%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf. Acesso em: set. 2024.

CALAZANS, M.; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 55-80. Disponível em: <https://themis.org.br/wpcontent/uploads/2015/04/LMPcomentadaperspectivajuridicofeminista.pdf>. Acesso em: set. 2024.

FERNANDES, V. D. S.; HEEMANN, T. A.; CUNHA, R. S. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24.** *Meu Site Jurídico*, [S.l.], 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 06 jun. 2025.



GUIMARÃES, M. C; PEDROZA R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, 2015, v. 27, n. 2, p. 256-266. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbKMvcYSTwdHDpdYhfn>. Acesso em: ago. 2023.

LEITE, M. T. S; FIGUEIREDO, M. F. S.; DIAS, O. V.; VIEIRA, M. A.; SOUZA, L.P. S. e; MENDES, D. C. Ocorrência de violência contra a mulher nos diferentes ciclos de vida. **Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro**, Divinópolis, v. 3, n. 3, p. 766– 775, 2013. Disponível em: <https://seer.ufsj.edu.br/recom/article/view/394>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Pesquisa bibliográfica e resumos. In: MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.49-80.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria nº 032/PM-1/EMG/PMMS, de 17 de janeiro de 2018**. Institui o Programa Mulher Segura (PROMUSE) no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. BCG n.º 021, Suplemento I, Campo Grande, 30/01/2018. Acesso em: ago. 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO**. Plataforma estatística SIGO da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do MS. Disponível em: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>. Acesso em: out. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Anuário de Segurança Pública de Minas Gerais–2024**. Belo Horizonte: SEJUSP-MG, 2024, p. 52-53. Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/transparencia/documentos/0409%202024%20Anuario%20de%20Seguranca%20Publica%20de%20Minas%20Gerais%20VFv2.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

MOTA, Gadelha Vlândia Ana. **Lar-nada-doce-lar: a violência doméstica contra a mulher em uma perspectiva sociojurídica**. Dissertação (Mestrado profissional em Planejamento e Políticas Públicas) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2015. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=88755>. Acesso em: set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos



Humanos. **Relatório 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: jun. 2023.

REGIS, R. B. N. **Violência doméstica contra a mulher em Cuiabá: conhecendo suas vítimas**. 2012. 130 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2012..Disponível em:https://ri.ufmt.br/bitstream/1/1489/1/DISS_2012_Nat%c3%a1lia%20Ramos%20Bezerra%20Regi%20s.pdf. Acesso em: jun. 2025.

ROICHMAN, B. C. C. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista katálisis**, Florianópolis, 2020, v. 23, n. 2, maio-agosto 2020. p. 357-365. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: set. 2024.

SENRA, L. C. de M. Gênero e autonomia: o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Eletrônica Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 749–780, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n2/2179-8966-rdp-09-02-749.pdf>. Acesso em: jul. 2025.

SILVA, D. J. **A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial: a relevância do Papel do Ministério Público**. 2017. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20835/4/Jaceguara%20Dantas%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: set. 2023.

SILVA, C. H. F. da; ALVES, Israel Andrade. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Palmas, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650>. Acesso em: 06 jun. 2025.

VASCONCELOS, C. C.; DE RESENDE, L.S.G. Violência doméstica: A aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 27, n. 49, p. 117– 137, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.117-137>. Acesso em: 30 jun. 2025.